

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10880.013744/88-77
Recurso nº : 108.068
Matéria : IRPJ - EX.: 1986
Recorrente : SOUTH SEA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRF-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 06 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.100

IRPJ - Encontrando-se a contribuinte amparada em robustas provas, e concordando a autoridade lançadora sobre improcedência do lançamento, é de ser cancelada a exigência fiscal.

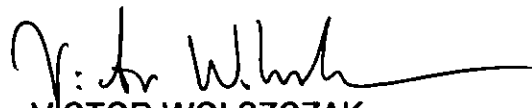
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOUTH SEA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 1998

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10880.013744/88-77
ACÓRDÃO Nº : 105-12.100**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized representation of a name, possibly 'AFONSO' or similar, written in a cursive script.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10880.013744/88-77
ACÓRDÃO Nº : 105-12.100**

**RECURSO Nº : 108.068
RECORRENTE: SOUTH SEA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA.**

RELATÓRIO E VOTO

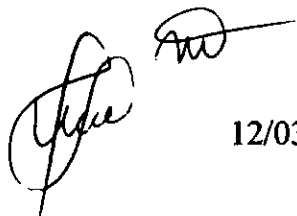
O processo administrativo ora sob análise foi objeto de pauta de julgamento na sessão de 31 de julho de 1996, desta Câmara.

Naquela ocasião, com base em voto de minha lavra, o Colegiado decidiu pela conversão do julgamento em diligência, conforme consta da Resolução nº 105-0.922, cujos termos peço *vênia* para ler em sessão.

Às fls. 204 o Relatório de Diligência Fiscal, que conclui com a seguinte afirmação:

"Do exame procedido na contabilidade da empresa e nos documentos anexos às fls. 192, 193, constata-se que os referidos documentos guardam relação com a operação que deu origem ao lançamento suplementar, como também os referidos documentos comprovam a atividade da operação financeira realizada pela empresa. De todo o exposto, conclui-se que o lançamento suplementar foi indevido."

Assim sendo, considerando todos os fatos levantados no curso do presente administrativo e tendo em vista que a própria autoridade fiscal reconheceu a improcedência do lançamento suplementar ora discutido, entendo

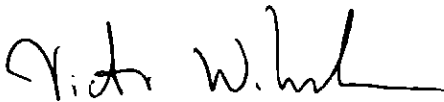


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880.013744/88-77
ACÓRDÃO Nº : 105-12.100

que é de se dar provimento ao recurso, para cancelar o débito de que tratam os autos.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998.


VICTOR WOLSZCZAK

